



## PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

*Estado do Espírito Santo*  
Gerência de Licitação e Contratos  
Comissão Permanente de Licitação

**PROCESSO Nº:** 2228/18

**LICITAÇÃO:** TOMADA DE PREÇOS Nº 004/2018

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DE OBRA DE CONSTRUÇÃO DE QUADRA POLIESPORTIVA COBERTA NA LOCALIDADE DE VARGEM GRANDE, NO MUNICÍPIO DE VARGEM ALTA/ES

**ASSUNTO:** RECURSO ADMINISTRATIVO

### JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Trata-se de "RECURSO ADMINISTRATIVO" interposto pela empresa licitante ASLE CONSTRUTORA LTDA EPP no procedimento de Tomada de Preços nº 004/2018, cujo objeto consiste na CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DE OBRA DE CONSTRUÇÃO DE QUADRA POLIESPORTIVA COBERTA NA LOCALIDADE DE VARGEM GRANDE, NO MUNICÍPIO DE VARGEM ALTA/ES, de nossa decisão, proferida na sessão pública realizada em 14 de junho de 2018, e registrada na "ATA DE ANÁLISE E JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO" anexa ao processo nº 1001/18, que julgou inabilitada a empresa ASLE CONSTRUTORA LTDA, pelos seguintes motivos, constantes na Ata citada:

a) [...] se procedeu a análise da habilitação jurídica, fiscal e trabalhista, realizada pela Comissão, comprovando que a documentação apresentada pelas empresas atende ao exigido no edital, exceto as empresas CONSTRUTORA PADRE ANCHIETA LTDA, COMPACTA CONSTRUTORA EIRELI EPP e **ASLE CONSTRUTORA LTDA** que apresentaram o vínculo entre o profissional técnico em segurança do trabalho e as empresas através da apresentação de "contrato escrito firmado com o licitante", conforme o item 5.1.4.3 do edital, porém deixaram de apresentar a comprovação de registro do profissional no "Ministério do Trabalho ou CREA".

b) [...] temos que o documento editalício é claro em seu item 5.1.4.4, quando exige que a "a empresa deverá comprovar que possui em seu quadro de funcionários, no mínimo 01 (um) Técnico de Segurança do Trabalho, devidamente registrado no Ministério do Trabalho ou CREA, ou Engenheiro de Segurança do Trabalho registrado no CREA". Ora, esta Comissão entende, com respaldo do Setor Jurídico do Município que somente é possível comprovar que o profissional é registrado no órgão competente através da apresentação da cópia desse registro. Não o fazendo, a licitante não atende o que exige o edital.

Diante disso, a empresa inabilitada apresentou, com fulcro no artigo, inciso I, letra a, c/c § 4º da Lei nº 8.666/93, recurso administrativo hierárquico, ora em apreço.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

*Estado do Espírito Santo*  
Gerência de Licitação e Contratos  
Comissão Permanente de Licitação

O procedimento encontra-se suspenso conforme o disposto no § 2º do artigo 109 da Lei nº 8.666/93.

De outra parte, os outros licitantes interessados, foram devidamente comunicados para apresentação de eventuais impugnações, na forma do § 3º do artigo 109 da Lei nº 8.666/93, conforme documento de fl. 632 dos autos, tendo a empresa CONSTRUTORA PADRE ANCHIETA LTDA declinado da intenção de contrarrazoar (fl. 633) e as demais empresas se mantido inertes.

O incidente recursal está, portanto, apto ao julgamento.

### **SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA EMPRESA RECORRENTE**

A empresa recorrente alega, em síntese, que:

- a) Para suprir a exigência descrita no item 5.1.4.4 a recorrente apresentou a Certidão de Registro e Quitação da Pessoa Jurídica, onde consta em seu escopo a vinculação da Engenheira Civil e Técnica de Segurança do Trabalho, Sra KARLA DA SILVA TEIXIERA, com inscrição no CREA sob o registro: ES-024507/D.
- b) É de saber geral que na fase de habilitação a Administração deve se desapegar de critérios rigorosos que resultem na diminuição de empresas concorrentes.
- c) O que deve prosperar é se o ato praticado em suposta desconformidade com a regra prevista no edital, neste caso, a apresentação da Certidão de Registro e Quitação da Pessoa Jurídica com a vinculação do profissional devidamente registrado no CREA, teve o poder de atender ao que se pretendia quando fixada a exigência, no tocante a capacidade técnica exigida.

Ao final, requer que seja reconsiderada a decisão proferida na Ata de Julgamento de Habilitação da Tomada de Preços Nº 004/2018, por satisfazer todos os requisitos previstos no Edital de Licitação.

Isto posto, verificada a regularidade do procedimento recursal, tendo sido respeitados os princípios constitucionais do devido processo legal e do contraditório, passamos a decidir.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

*Estado do Espírito Santo*  
Gerência de Licitação e Contratos  
Comissão Permanente de Licitação

## DECISÃO

### **DA TEMPETIVIDADE DO RECURSO INTERPOSTO E CONHECIMENTO DO RECURSO**

Como é cediço, antes de adentrar ao mérito do recurso, cabe ao órgão competente verificar o preenchimento dos pressupostos recursais.

Neste passo, em que pese a argumentação do recorrente, verificamos que as razões recursais apresentadas pela licitante ASLE CONSTRUTORA LTDA são manifestamente tempestivas, tendo em vista que o resultado do julgamento da habilitação ter sido publicado em 15 de junho de 2018 no Diário Oficial do Estado do Espírito Santo, ficando, a partir daí, intimadas as empresas para o conhecimento do prazo recursal de 05 (cinco) dias úteis.

Ora, a recorrente insurgiu contra decisão da Comissão de Licitação que, entre outras coisas, inabilitou a referida empresa, no dia 22 de junho de 2018. Assim, tendo a intimação se efetivado, o recurso foi protocolado em tempo hábil.

Na forma do artigo 109, inc. I, alínea "a", combinado com seu § 6º, o prazo recursal, na modalidade licitatória de Tomada de Preços, caso concreto em apreço, é de 05 (cinco) dias úteis. Senão vejamos:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:  
I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:  
a) habilitação ou inabilitação do licitante.

## **DO MÉRITO**

Primeiramente, merece prosperar a alegação, por parte da empresa recorrente, de que sua inabilitação é um equívoco, tendo em vista que a Administração tem o dever de seguir as normas do edital, conforme preceitua o art. 41 da Lei 8.666/93 que transcrevemos a seguir:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. (grifo nosso)

A Comissão Permanente de Licitação foi taxativa ao afirmar que deve levar em consideração os critérios os objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

*Estado do Espírito Santo*  
Gerência de Licitação e Contratos  
Comissão Permanente de Licitação

Destarte, de rigor a manutenção da decisão da Comissão Permanente de Licitação, nesse particular, dado que o edital é absolutamente claro ao prever que as licitantes devem comprovar

[...] que possui em seu quadro de funcionários, no mínimo 01 (um) Técnico de Segurança do Trabalho, devidamente registrado no Ministério do Trabalho ou CREA, ou Engenheiro de Segurança do Trabalho registrado no CREA. A comprovação do vínculo profissional com a empresa licitante deverá ser efetuada conforme especificado no item 5.1.4.3.

Diante do questionamento da empresa, esta Comissão de licitação recorre novamente ao edital, mais especificamente aos itens 5.1.4.3 e 5.1.4.4, quais sejam

5.1.4.3 Os responsáveis técnicos e/ou membros da equipe técnica acima elencados deverão pertencer ao quadro permanente da empresa licitante, na data prevista para entrega da proposta, entendendo-se como tal, para fins deste certame, o sócio que comprove seu vínculo por intermédio de contrato social/estatuto social; o administrador ou o diretor; o empregado devidamente registrado em Carteira de Trabalho e Previdência Social; e o prestador de serviços com contrato escrito firmado com o licitante ou o profissional devidamente relacionado na certidão de registro e quitação de pessoa jurídica emitida pelo CREA;

5.1.4.4 Para a execução de trabalhos em altura, definido pela NR-35 como "toda atividade executada acima de 2,00 m (dois metros) do nível inferior, onde haja risco de queda", **a empresa deverá comprovar que possui em seu quadro de funcionários, no mínimo 01 (um) Técnico de Segurança do Trabalho, devidamente registrado no Ministério do Trabalho ou CREA**, ou Engenheiro de Segurança do Trabalho registrado no CREA. A comprovação do vínculo profissional com a empresa licitante deverá ser efetuada conforme especificado no item 5.1.4.3.

A licitação, destinando-se a resguardar o interesse público e velar pelos princípios da moralidade e impessoalidade administrativas, visa possibilitar ao ente licitante a seleção, dentre as diversas empresas habilitadas e fornidas de condições para fomentar os bens ou serviços dos quais necessita para o implemento das ações administrativas, daquela que formulara a proposta mais vantajosa de acordo com os critérios de preço, técnica, qualidade, segurança e confiabilidade previamente estabelecidos, o que legitima que, como pressuposto para a habilitação da concorrente, comprove que já executara obra ou serviço compatível com o licitado como forma de ser apreendido que será apta a ultimar o contrato se eventualmente se sagrar vencedora, preservando-se, assim, o interesse público (Lei das Licitações, Art. 30; CF, art. 37, XXI).



## PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

*Estado do Espírito Santo*  
Gerência de Licitação e Contratos  
Comissão Permanente de Licitação

Deve-se atentar sempre para que as exigências de qualificação técnica não sejam desarrazoadas a ponto de frustrar o caráter competitivo do certame. Outro não é o posicionamento do TCU (BRASIL, TCU, 2009b):

As exigências relativas à capacidade técnica guardam amparo constitucional e não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo Poder Público. Tais exigências, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo tão-somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais. Tais exigências (sic) ser sempre devidamente fundamentadas, de forma que fiquem demonstradas inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado.

Assim, para que fosse exigido a apresentação do profissional Técnico de Segurança do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho o município teve por base NR-35, que *“estabelece os requisitos mínimos e as medidas de proteção para o trabalho em altura, envolvendo o planejamento, a organização e a execução, de forma a garantir a segurança e a saúde dos trabalhadores envolvidos direta ou indiretamente com esta atividade”*.

Pelo exposto, após reanálise da documentação apresentada pela recorrente, a Comissão de Licitação entende que o documento apresentado pela empresa atende ao exigido no edital, uma vez que no documento constante às fls. 583-585, é possível identificar o profissional e sua titulação, bem como o registro junto ao Conselho Regional de Engenharia, a saber:

KARLA DA SILVA TEIXEIRA  
Carteira/ registro no CREA-ES: ES-024507/D  
Data de Registro: 04/03/2011  
[...]  
Data do vínculo: 06/07/2017  
[...]  
Técnico de Segurança do Trabalho  
Artigo 1º combinado com o Artigo 3º da Resolução 262/79 do CONFEA

Assim, esta Comissão Permanente de Licitação entende que seria excesso de formalismo não aceitar a comprovação de possuir em seu quadro de funcionários o profissional exigido, com seu respectivo registro no órgão competente.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:



## PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

*Estado do Espírito Santo*  
Gerência de Licitação e Contratos  
Comissão Permanente de Licitação

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Ao contrário do que ocorre com as regras/normas, os princípios não são incompatíveis entre si. Diante de um conflito de princípios (p. ex., vinculação ao instrumento convocatório x obtenção da proposta mais vantajosa), a adoção de um não provoca a aniquilação do outro. Como exemplo, esse raciocínio pode ser percebido nas seguintes decisões do Tribunal de Contas da União:

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário)

O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 8482/2013-1ª Câmara)

Nessas hipóteses, a análise deve considerar a importância de cada princípio no caso concreto, e realizar a ponderação entre eles a fim de determinar qual prevalecerá, sem perder de vista os aspectos normativos. Por esse motivo, as soluções não respeitam fórmulas prontas, podendo variar de um caso para outro.

Vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do professor Adilson Dallari: a "licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital".

Face ao exposto, o Presidente da Comissão Permanente de Licitação e a unanimidade de seus membros, resolvem:



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA**

*Estado do Espírito Santo*  
Gerência de Licitação e Contratos  
Comissão Permanente de Licitação

1- Conhecer o presente recurso, apresentado pela empresa ASLE CONSTRUTORA LTDA, e, no mérito, DAR-LHE TOTAL PROVIMENTO ao mesmo, RETIFICANDO a decisão que a inabilitou para continuidade no certame.

2- Assim, a empresa ASLE CONSTRUTORA LTDA está habilitada para as próximas fases do certame.

3 - Atribuir eficácia hierárquica ao presente requerimento, submetendo-a à apreciação do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal para ratificação ou reforma da decisão.

Vargem Alta/ES, 09 de julho de 2018.

  
**JOÃO RICARDO CLÁUDIO DA SILVA**  
Presidente da CPL

  
**MARCELA DE FREITAS OINHAS**  
Membro

  
**JULIMAR PAIVA FERRAZ NEVES**  
Membro



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA**

*Estado do Espírito Santo*  
Gerência de Licitação e Contratos  
Comissão Permanente de Licitação

**PROCESSO Nº: 2228/18**

**LICITAÇÃO: TOMADA DE PREÇOS Nº 004/2018**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DE OBRA DE CONSTRUÇÃO DE QUADRA POLIESPORTIVA COBERTA NA LOCALIDADE DE VARGEM GRANDE, NO MUNICÍPIO DE VARGEM ALTA/ES**

**ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO**

## **DECISÃO FINAL**

O PREFEITO MUNICIPAL, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o disposto no art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93;

CONSIDERANDO o posicionamento adotado pela Comissão Permanente de Licitação na Ata de Julgamento de habilitação da Tomada de Preços Nº 004/2018;

CONSIDERANDO as alegações apresentadas no Recurso interposto pela empresa licitante ASLE CONSTRUTORA LTDA,

CONSIDERANDO o posicionamento adotado pela Comissão Permanente de Licitação no julgamento do Recurso apresentado;

CONSIDERANDO os fatos circunstanciados pela CPL;

DECIDE:

1 - Retificar a decisão tomada pela Comissão Permanente de Licitação, adotando como seus fundamentos nela expostos, com o fito de: Conhecer o presente recurso, apresentado pela empresa ASLE CONSTRUTORA LTDA, e, no mérito, DAR-LHE TOTAL PROVIMENTO ao mesmo, RETIFICANDO a decisão que a inabilitou para continuidade no certame.

2- Assim, a empresa ASLE CONSTRUTORA LTDA está habilitada para as próximas fases do certame.

3 - Atribuir eficácia hierárquica ao presente requerimento, submetendo-a à apreciação do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal para ratificação ou reforma da decisão.

Vargem Alta/ES, 09 de julho de 2018.

**JOÃO CHRISÓSTOMO ALTOÉ**  
Prefeito Municipal